



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC-14862/15

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL.
APOSENTADORIA voluntária por Idade. Regularidade.
Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO ACI-TC 02797/16

01. Origem: Paraíba Previdência - PBprev
02. Aposentando:
 - 2.1. Nome: Maria do Carmo Silva Antinho
 - 2.2. Cargo: Auxiliar de Serviço
 - 2.3. Matrícula: 133.250-3
 - 2.4. Lotação: Secretaria de Estado da Educação
03. Caracterização da Aposentadoria:
 - 3.1. Natureza: **Aposentadoria** Voluntária Por Idade Com Proventos Proporcionais.
 - 3.2. Autoridade responsável: Presidente da PBprev.
 - 3.3. Publicação do ato: Diário Oficial do Estado, de 20 de setembro de 2015.
04. Relatório da Auditoria: Em relatório exordial (fls. 53/55) o Órgão Técnico constatou acumulação ilegal de cargos, tendo sugerido a notificação da autoridade competente para que a servidora, já aposentada pela Prefeitura de João Pessoa, conforme Processo TC nº 02779/08, optasse por uma das aposentadorias. Embora tenha sido apresentada defesa - documentos nº 65080/15, 66877/15 e 02861/16, a Auditoria, em sede de instrução, manteve o entendimento técnico de impossibilidade de acumulação dos dois cargos, ressaltando, no entanto, que, em razão do estado de saúde da beneficiária, e da especificidade da situação, a decisão caberia ao relator do processo, encaminhado à oitiva do Parquet.
05. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal (MPjTC): Instado a se manifestar, o Órgão Ministerial, por intermédio de Cota (fls.109/113) da lavra do ilustre Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, alvitrou que: “ Um argumento em especial dá abrigo à imutabilidade dos proventos da aposentanda: a proteção à saúde garantida constitucionalmente (art. 6º da CF/88). Colhe-se dos autos que a interessada teve um AVC. Nesse quadro, suprimir-lhe qualquer parte dos proventos é afrontar a própria dignidade humana e macular-lhe o próprio direito à vida – expedientes vedados pela Constituição Federal –, sobretudo quando se considera o quadro dos serviços públicos de saúde no país”... “ISTO POSTO, opina o Ministério Público pelo conhecimento pela excepcional concessão de registro ao ato aposentatório, sem qualquer perda salarial”.
06. Voto do Relator: **Nos termos do Parecer do MPjTCE**, pela concessão de registro ao ato de aposentadoria, formalizado pela Portaria – A – Nº. 2071, à fl. 39.

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Senhora **Maria do Carmo Silva Antinho**, matrícula Nº 133.250-3, Auxiliar de Serviço da Secretaria de Estado da Educação, à fl. 39.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 1º de setembro de 2016.

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
Presidente e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

Assinado 1 de Setembro de 2016 às 11:52



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 1 de Setembro de 2016 às 13:12



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO